

A. I. Nº - 212145.0006/15-8  
AUTUADO - ALINE BARBOSA DO CARMO (CASA DO CAMPO) - EPP  
AUTUANTE - ROMILDO JOSÉ GONÇALVES  
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 20/05/2016

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0078-01/16**

**EMENTA:** ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO INCLUÍDAS NO REGIME ST. Nas aquisições de mercadorias para fins de comercialização, oriundas de outros Estados da Federação, incide o ICMS antecipação parcial, independente do regime de apuração adotado pelo estabelecimento (art. 12-A, Lei 7.014/96). Operações com arma e munições, exceto as destinadas às Polícias Civil e Militar e às Forças Armadas são alcançada com a alíquota de 38% acrescido de 2 pontos percentuais devidos ao Fundo Estadual de Combate Erradicação da Pobreza. Excluídos os produtos não considerados armas ou munições, de acordo com a NCM/SH. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado em 29/09/15 para constituir crédito tributário, em face das irregularidades a seguir descritas: "*Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado*". Períodos janeiro/dezembro de 2012; janeiro/outubro e dezembro de 2013. Valor R\$227.674,88 e multa de 60%.

O autuado apresenta impugnação (fls. 40/48), aduzindo, inicialmente, a tempestividade das suas alegações; relata os fatos impugnados, aduzindo que se dedica à comercialização de artigos de caça, pesca e camping, sendo surpreendida com a acusação de que teria efetuado o recolhimento a menor do ICMS Antecipação parcial, na aquisição de mercadorias provenientes de fora do Estado da Bahia.

Alega que o Sr. Fiscal da Receita Estadual promoveu o enquadramento equivocado de alguns dos seus produtos negociados. À guisa de amostragem, diz que os itens como Arbalete; Arpão; Chumbo para Rifle de pressão; Carabina de pressão foram equivocamente enquadrados como se fossem armas de fogo e, por esta razão, aplicou-se a tais produtos a alíquota de 40%, incluindo-se os 2% devidos ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

Argumenta que tais produtos não podem ser equiparados a armas e munições, já que se tratam de equipamentos de prática esportiva e não propriamente armamentos.

Transcreve trechos do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (art. 3º do Decreto 3.665/2000), que traz as definições a respeito de arma, munição, carabina de pressão; da Portaria 036/DMB do Exército Brasileiro sobre o tema (artigos 16 e seguintes). Argüindo que se os produtos fossem de fato equiparados a armamento, como pretende a fiscalização, o seu uso e comercialização seriam monitorados pela Polícia Federal e sujeito à legislação específica do

Estatuto do Desarmamento – Lei Federal nº 10.826/2003 (transcreve o artigo 4º desta Lei).

Explica que os produtos comercializados não podem se equiparar a armas e munições para fins de enquadramento fiscal. Resume que arma de fogo é um instrumento de uso controlado e destinado à segurança, ao passo que arma de pressão de ar comprimido é um produto mais destinado à prática esportiva e atividades recreativas.

Diz que não tem autorização, justamente porque não comercializa armas de fogo. As mercadorias equivocadamente enquadradas como armas e munições são produtos de atividade esportiva ou recreativa, que servem para caça, pesca ou atividades de lazer.

Transcreve o artigo 16 da Lei nº 7.014/96, IV ao destacar que será aplicada a alíquota de 38% nas operações com armas e munições, exceto as destinadas às Polícias Civil e Militar e às Forças Armadas. Diz que a exclusão dessa especial, quando o armamento for destinado às Polícias Civil, Militar e Forças Armadas, porque se destinam à segurança da sociedade. Para este desiderato, necessariamente precisam estar municiadas com armas de fogo e não com armamento recreativo. Invoca o princípio da seletividade tributária para garantir que a pretensão da Lei Estadual, ao estabelecer a alíquota em 38% para as armas de fogo visa justamente taxar aqueles que pretendam adquirir armamento, como forma de evitar ou diminuir a sua comercialização. Situação que ocorre com o cigarro, cuja aplicação de elevadas alíquotas, objetiva uma forma de se reduzir o consumo.

Aduz que não é o mesmo que ocorre no seu caso, uma vez que comercializa com itens meramente recreativos, aplicados à pesca, à caça e seus acessórios. Defende que seus produtos devem ser enquadrados na regra geral da alíquota do ICMS (17%), de acordo com o inciso I, do art. 15 da Lei Estadual nº 7.014/1996.

Transcreve a decisão dessa Secretaria Fazendária contida na Notificação Fiscal nº 2105440126116, concluindo-se que Carabina de Pressão (NCM 9304.00.00) não é considerada arma de fogo, devendo as operações com tal mercadoria ser alcançadas com a alíquota de 17% ao invés de 40%.

Finaliza pedindo que seja feito o correto enquadramento fiscal dos seguintes produtos: Arbalete; Arpão; Chumbo para Rifle de pressão; Carabina de pressão, aplicando-se a alíquota geral do ICMS de 17%. Pede a extinção do processo, uma vez que já recolheu tal receitas aos cofres do Estado.

O Agente do Fisco presta Informação, fls. 72/76, aduzindo a título de esclarecimento e, nos termos da legislação do ICMS que da incidência das alíquotas para armas e munições, excluindo apenas as armas e munições destinadas às forças constituídas.

Diz que a decisão no julgamento administrativo da Notificação Fiscal nº 2105440126116 a seu favor, deve ser considerado um engano e não pode ser adotado como regra.

Transcreve em sentido contrário, orientações da Gerência de Consulta e Orientação Tributária - GECOT (PARECER 21.255/2010 e PARECER 18.122/2010), em que para a mesma Carabina de Pressão (NCM 9304.00.00) o parecer foi exarada no sentido de que a legislação não faz ressalva quanto ao tipo de armas, devendo em tais operações serem aplicadas a alíquota de 40%.

## VOTO

A infração apurada pelo preposto fiscal no presente Auto de Infração foi assim descrita: "*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado*"

O valor da exigência totaliza R\$227.674,88 acrescido da multa de 60%, de acordo com os demonstrativos acostados aos autos. O sintético (fl. 07), e analítico - primeira e última páginas

(fls.08/10), além da mídia CD com o demonstrativo integral (fl. 33).

Nas razões, o autuado argumenta que a fiscalização deu novo enquadramento os seus produtos negociados, tais como arbalete, arpão, chumbo para Rifle de pressão; carabina de pressão, que são equipamentos para prática esportiva, mas, foram enquadrados como se fossem armas de fogo, aplicando a tais produtos, a alíquota de 40%, incluindo-se os 2% devidos ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

Transcreve trechos da legislação nacional que define produtos controlados, entre tais, as armas e munições (Decreto nº 3.665/2000), Portaria nº 036 do Exército Brasileiro, Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Resume que as armas de fogo são instrumentos de uso controlado e destinado à segurança, ao passo que a arma de pressão de ar comprimido é um produto destinado à prática esportiva e atividades recreativas.

O Agente do Fisco confirma integralmente a autuação, fundamentando que a alíquota para armas e munições é 40%, excluindo apenas as armas e munições destinadas as forças constituídas, nos termos da legislação, dos Pareceres da GECOT/DITRI.

Examinando os autos do processo, verifico que o contribuinte autuado é optante do Simples Nacional e obrigado a efetuar o cálculo da antecipação parcial incidente nas aquisições de mercadorias adquiridas para comercialização, nos termos dos artigos 12-A e 16 da Lei nº 7.014/96 e de acordo com as regras estabelecidas nos artigos 386, VII, "b" do Decreto nº 6.284/97 (RICMS BA-97) e 321, VII, "b" do Decreto nº 13.780/12 (RICMS BA-12).

Em adquirindo armas e munições, o autuado deverá aplicar a alíquota interna de 38%, acrescida de dois pontos percentuais (2%) correspondentes ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista na legislação do ICMS desse Estado. Vejamos o art. 16 da Lei do ICMS:

*"Art. 16. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:*

( ... )

*IV - 38% (trinta e oito por cento) nas operações com armas e munições, exceto as destinadas às Polícias Civil e Militar e às Forças Armadas.*

Os dicionários definem "arma" como um instrumento ou uma ferramenta que permite atacar ou defender-se. Na realidade, qualquer objeto pode ser utilizado como uma "arma", quando usado para atacar, ameaçar alguém ou para autodefesa. As armas podem ter várias utilidades, passando a ser consideradas como tipos de armas. Por isso, se destacam as armas de fogo, as armas de caça, as armas de tiro desportivo, as armas de guerra, as armas de defesa, etc.

As mercadorias referidas na legislação do Estado da Bahia e, cujas operações, se submetem a alíquota especial de 40% (incluindo-se 2% para o Fundo da Pobreza) são as armas e suas munições. Apesar de o texto do art. 16 da Lei nº 7.014/96 (repetido no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 - art. 51, IV) descrever tão somente a expressão "armas", salvo melhor juízo, faz referência óbvia aos armamentos de modo geral, até por conta da exceção na aplicação da alíquota de 38%, contida no próprio texto, quando armas e munições fossem destinadas às "Polícias Civil e Militar e às Forças Armadas". Tais instituições adquirem no mercado, prioritariamente, armamentos e não armas de pesca, de caça, esportivas, etc.

A redação anterior do Regulamento do ICMS (Decreto nº 6.284/97) para armas e munições, na consignação da alíquota a ser aplicada na ocorrência de tais operações, definia melhor tais objetos. Transcrevo para melhor clareza a alínea "f", do inciso II do art. 51 do RICMS BA-97:

*"Art. 51. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:*

( ... )

*II - 25% nas operações e prestações relativas a:*

(...)

- f) armas e munições, exceto as destinadas às Polícias Civil e Militar e às Forças Armadas:  
1 - armas de fogo (por deflagração da pólvora) e armas de ar comprimido, de mola ou de gás para defesa pessoal, de tiro-ao-alvo ou de caça, inclusive revólveres, pistolas, espingardas e carabinas, ainda que destinados a tiro de festim (sem bala) ou com êmbolo cativo para abater animais - NCM 9301 a 9304;  
2 - munições para as armas do item anterior - NCM 9306.

Em face de tais pressupostos, é possível afirmar que as armas distinguidas pelo legislador do Estado da Bahia e cujas operações se submetem à alíquota especial de 38%, acrescida de 2 pontos percentuais, totalizando 40%, são as armas de fogo e armas de ar comprimido, de gás, de mola, de pressão, de caça, do tiro ao alvo, e munições, cuja classificação deve ser obtida com o exame na classificação das mercadorias, segundo a sua Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), observando-se o significado do produto e suas descrições constantes na Tabela NCM e na legislação do Estado da Bahia. Verifico, assim, que armas e munições estão classificadas no capítulo 93 da NCM / SH.

Sabe-se que a correta identificação das mercadorias ou produtos tem sido objeto de muitas discussões tributárias, acirrando os conflitos entre os interesses do contribuinte e do Fisco. Idealizado o SH - Sistema harmonizado, foram criadas tabelas para uso em todo o mundo, visando identificar e classificar as milhares de mercadorias que existem ou são produzidas.

Cada país ou grupo de países com interesses comerciais entre si adequaram essa tabela às suas necessidades, respeitando o Sistema Harmonizado. Assim, surgiu a NCM -Nomenclatura Comum do MERCOSUL (Mercado Comum do Sul); a NALADI - Nomenclatura Aduaneira da Associação Latino-Americana de Integração; a TEC - Tarifa Externa Comum e a TIPI - Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados. Portanto, a TIPI é baseada no NCM, ou seja, tem a mesma nomenclatura do MERCOSUL, adotado no mercado interno.

A tabela TIPI, por sua vez, tem 15 seções, que se dividem em 97 capítulos. A codificação fiscal das mercadorias tem 8 algarismos, iniciado pelo número designativo do capítulo.

No caso em concreto, a mercadoria "*armas e munições*" encontra-se identificada na seção XIX, no capítulo 93. Mais precisamente, as armas de guerra (posição 9301), revólveres e pistolas (posição 9302), outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem deflagração de pólvora (posição 9303) e outras armas (Posição 9304), alem das suas munições (posição 9306).

Independente dos requisitos para adquirir, registrar ou comercializar armamentos, estabelecidos na Lei Federal nº 10.826/03 ou demais dispositivos, conforme é a alegação da defesa; ou ainda que o estabelecimento autuado tenha como atividade principal o comércio varejista de produtos veterinários (CNAE FISCAL 5241-8/06) e atividade secundária o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (CNAE FISCAL 5249-3/08), sempre que adquirir para comercialização "armas e munições" que sejam classificadas no capítulo 93 (NCM), independente da sua destinação, estará sujeito à incidência da alíquota especial. As notas explicativas do capítulo identificam as mercadorias que não devem ser incluídas, nesse desiderato, conforme abaixo transcrita.

*"1. O presente Capítulo não compreende:*

- a) os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
- b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- c) os carros de combate e automóveis blindados (posição 87.10);
- d) as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
- e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embatidas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
- f) as armas e munições com características de objetos de coleção ou de antigüidades (posições 97.05 ou 97.06).

Dessa forma, a exigência do ICMS antecipação parcial recolhido a menor resta caracterizada, com a exclusão da alíquota especial de 38%, acrescida de 2 pontos percentuais, totalizando 40%, em relação às mercadorias que não estejam enquadradas como armas e munições, extraídas que foram do levantamento fiscal (fl. 33), nos termos retro alinhados.

Após tais considerações, o valor do ICMS antecipação parcial nesse PAF resta parcialmente subsistente, no valor de R\$221.324,32, de acordo com demonstrativo revisado colados aos autos, em mídia colada aos autos (fls. 80) e sou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme o demonstrativo abaixo:

MÊS/ANO	VLR. LANÇADO	VLR. JULGADO
JANEIRO/2012	4.277,85	3.961,47
FEVEREIRO/2012	16.211,24	16.211,24
MARÇO/2012	3.774,18	3.774,18
ABRIL/2012	4.113,40	3.584,81
MAIO/2012	16.109,08	15.712,29
JUNHO/2012	4.290,72	3.962,04
JULHO/2012	14.407,77	14.211,12
AGOSTO/2012	0,00	0,00
SETEMBRO/2012	6.015,13	5.713,09
OUTUBRO/2012	12.329,41	12.051,84
NOVEMBRO/2012	14.037,49	14.037,49
DEZEMBRO/2012	6.128,61	5.533,94
JANEIRO/2013	6.837,14	6.837,14
FEVEREIRO/2013	380,32	380,32
MARÇO/2013	10.583,48	10.583,48
ABRIL/2013	12.819,92	11.799,,34
MAIO/2013	7.905,30	7.905,30
JUNHO/2013	3.507,34	3.507,34
JULHO/2013	23.501,52	23.422,87
AGOSTO/2013	1.702,51	1.414,96
SETEMBRO/2013	13.208,67	13.045,73
OUTUBRO/2013	29.402,20	28.249,75
NOVEMBRO/2013	0,00	0,00
DEZEMBRO/2013	16.131,60	15.424,58
<b>TOTAL</b>	<b>227.674,88</b>	<b>221.324,32</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 212145.0006/15-8, lavrado contra **ALINE BARBOSA DO CARMO (CASA DO CAMPO) - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$221.324,32**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de maio de 2016.

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR